

Decreto n.º 33/88 de 15 de Setembro
Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por
Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São aprovadas as Resoluções LDC 5(3), de 12 de Outubro de 1978, LDC 6(3), da mesma data, e LDC 12(5), de 24 de Setembro de 1980, que introduzem emendas no texto e nos anexos da Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos (Convenção de Londres - LDC), aprovada pelo Decreto n.º 2/78, de 7 de Janeiro, e estabelecem as «Regras para o controle de incineração de detritos e outros produtos do mar» e as «Instruções técnicas» que as completam, cujos textos originais em inglês e as respectivas traduções para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Junho de 1988.
– Aníbal António Cavaco Silva - Eurico Silva Teixeira de Melo - Luís Francisco Valente de Oliveira - José Manuel Durão Barroso - João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Assinado em 8 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Agosto de 1988.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Resolução LDC.5(3)
(adoptada em 12 de Outubro de 1978)

Incineração no mar

A Terceira Reunião Consultiva:

Tendo em atenção o artigo I da Convenção para a Prevenção da Poluição Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos, o qual estipula que as Partes Contratantes promoverão, individual e colectivamente, o controle efectivo de todas as fontes de poluição do meio marinho;

Considerando o uso da incineração no mar como um meio de eliminação de detritos contendo substâncias altamente tóxicas e os consequentes riscos de poluição marinha e atmosférica que podem resultar deste processo;

Desejando prevenir essa poluição e tornar mínimo o risco de perigos para outras embarcações ou a interferência com outras utilizações legítimas do mar, os quais poderiam surgir como consequência de operações de incineração no mar;

Reconhecendo as actuais métodos de incineração no mar como um método provisório de eliminação de detritos até que sejam desenvolvidas soluções mais adequadas ao equilíbrio do meio ambiente, tendo sempre em vista a aplicação da melhor tecnologia disponível;

Afirmando que a intenção de adoptar disposições obrigatórias para o controle da incineração no mar não tem a finalidade de aumentar a quantidade e qualidade de detritos ou de outras matérias incineradas no mar para os quais existam métodos de tratamento, deposição ou eliminação em terra como alternativa exequível;

Reafirmando que, de acordo com o artigo IV, 3, da Convenção, as Partes Contratantes podem, no âmbito nacional, aplicar regulamentos adicionais respeitantes à incineração no mar;

Notando que o artigo VIII da Convenção encoraja as Partes Contratantes a desenvolver, no âmbito do regime jurídico das convenções regionais, acordos complementares que considerem as condições da zona geográfica respectiva;

Tendo em atenção a decisão da Segunda Reunião Consultiva de que as disposições para o controle da incineração no mar deverão ser aplicadas pelas Partes Contratantes numa base obrigatória, sob a forma de um instrumento jurídico adoptado no âmbito das disposições da Convenção (LDC II/11, anexo II);

Considerando as emendas propostas aos anexos da convenção para o controle da incineração no mar, incluídas no relatório do Grupo Ad Hoc de Juristas sobre Operações de Imersão:

Adopta as seguintes emendas aos anexos da Convenção, de acordo com os artigos XIV, 4, a, e XV, 2, da mesma:

- a) Aditamento de um parágrafo 10 ao anexo I;
- b) Aditamento de um parágrafo E) ao anexo II; e

c) Aditamento de um apêndice ao anexo I, contendo Regras para o Controle da Incineração de Detritos e Outros Produtos no Mar;

cujos textos constam do anexo a esta Resolução;

Confia à Organização Consultiva Marítima Inter governamental a tarefa de assegurar, em colaboração com os Governos da Espanha, França, Reino Unido e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, que os textos das emendas acima mencionadas estejam redigidos em 1 de Dezembro de 1978 em todas as línguas oficiais da Convenção, conforme as regras próprias de cada uma delas, tornando-se assim os textos autênticos dos anexos da Convenção em espanhol, francês, inglês e russo;

Decide que, para os efeitos considerados nos artigos XIV, 4, a), e XV, 2, da Convenção, o dia 1 de Dezembro de 1978 seja considerado como a data da adopção das emendas;

Solicita ao secretário-geral da Organização que informa as Partes Contratantes das emendas mencionadas;

Solicita ao Grupo Ad Hoc para a Incineração no Mar a preparação de um projecto de Instruções Técnicas para o Controle da Incineração de Detritos e Outros Produtos no Mar, tendo em vista a sua adopção pela Quarta Reunião Consultiva;

Convida as Partes Contratantes a dar cumprimento, considerando-as como medida provisória, às Instruções Técnicas vigentes (LDC II/11, anexo IV) e ao procedimento de notificação estabelecido no anexo 2 ao LDC III/12.

ANEXO

Emendas aos anexos da Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos, relativas à incineração no mar.

Aditar ao anexo I o seguinte parágrafo:

10 - Os parágrafos 1 e 5 deste anexo não se aplicam à eliminação de detritos ou outros produtos referidos nestes parágrafos efectuada por meio de incineração no mar. A incineração no mar destes detritos e outros produtos obriga à obtenção prévia de uma licença especial. Na emissão de autorizações especiais para incineração, as Partes Contratantes aplicarão as Regras para o Controle da Incineração de Detritos e Outros Produtos no Mar estabelecidas no apêndice a este

anexo (o qual constitui uma parte integrante deste anexo), e terão em especial consideração as Instruções Técnicas para o Controle da incineração de Detritos e Outros Produtos no Mar, adoptadas através de consultas pelas Partes Contratantes.

Aditar ao anexo II o seguinte parágrafo:

E) Na emissão de autorizações especiais para a incineração de substâncias e outros materiais incluídos na lista deste anexo, as Partes Contratantes aplicarão as Regras para o Controle da Incineração de Detritos e Outros Produtos no Mar, estabelecidas no apêndice ao anexo I, e terão em especial consideração as Instruções Técnicas para o Controle da Incineração de Detritos e Outros Produtos no Mar, adoptadas através de consultas pelas Partes Contratantes, no âmbito e limites definidos nestas Regras e Instruções.

APÊNDICE
Regras para o Controle da Incineração de Detritos
e Outros Produtos no Mar

PARTE I
Regra 1

Definições

Para os fins deste apêndice:

1) «Instalação de incineração marinha, significa uma embarcação, plataforma ou outra estrutura feita pelo homem operando com a finalidade de efectuar incineração no mar;

2) «Incineração no mar» significa a combustão deliberada de detritos ou outros produtos em instalações de incineração marinha com a finalidade da sua destruição térmica. As actividades relativas à operação normal de navios, plataformas ou outras estruturas feitas pelo homem são excluídas do âmbito desta definição.

Regra 2
Aplicação

1 - A parte II destas Regras aplica-se aos seguintes detritos ou outros produtos:

a) Aos indicados no parágrafo 1 do anexo;

b) Aos pesticidas e seus subprodutos não previstos no anexo I.

2 - As Partes Contratantes considerarão em primeiro lugar a viabilidade prática de métodos alternativos, instalados em terra, de tratamento, deposição ou eliminação ou de métodos de tratamento que tornem os detritos ou outros produtos menos nocivos, antes de conceder uma autorização para incineração no mar de acordo com estas Regras. A incineração no mar não será de modo algum interpretada como meio de desencorajar a busca de soluções mais adequadas ao equilíbrio do meio ambiente, incluindo o desenvolvimento de novas técnicas.

3 - A incineração no mar de detritos e outros produtos indicados no parágrafo 10 do anexo I e no parágrafo E) do anexo II que não sejam os referidos no parágrafo 1 desta regra será controlada de harmonia com os critérios da Parte Contratante que emita a autorização especial.

4 - A incineração no mar de detritos ou outros produtos que não sejam os indicados nos parágrafos 1 e 3 desta regra estará sujeita a uma autorização geral.

5 - Na emissão das autorizações indicadas nos parágrafos 3 e 4 desta regra, as Partes Contratantes terão em conta, para cada detrito em particular, todas as disposições aplicáveis destas Regras e as Instruções Técnicas do Controle da Incineração dos Detritos e Outros Produtos no Mar.

PARTE II

Regra 3

Aprovação e vistorias do sistema de incineração

1 - O sistema de incineração em todas as instalações de incineração marinha propostas estará sujeito às vistorias especificadas a seguir. Em conformidade com o artigo VII, 1, da Convenção, a Parte Contratante que se proponha emitir uma autorização de incineração assegurar-se-á de que foram efectuadas as vistorias da instalação e de que o sistema de incineração está conforme às disposições destas Regras. Se a vistoria inicial for efectuada sob a direcção de uma Parte Contratante, será emitida pela mesma Parte uma autorização especial que especifique os requisitos dos ensaios. As conclusões das vistorias serão registadas num relatório de vistoria:

a) Uma vistoria inicial será efectuada, de forma a assegurar que, durante a incineração de detritos e outros produtos, o rendimento de combustão e de destruição seja superior a 99,9%;

b) Como parte da vistoria inicial, o Estado sob cuja direcção a vistoria for efectuada:

i) Aprovará a localização, tipo e forma de utilização dos dispositivos para medição da temperatura;

ii) Aprovará o sistema de amostragem do gás, incluindo a localização das sondas, dispositivos de análise e a forma de registo;

iii) Assegurará que foram montados os dispositivos aprovados de corte automático da alimentação de detritos do incinerador para o caso de a temperatura descer para valores inferiores às temperaturas mínimas aprovadas;

iv) Assegurará que não existem em outros meios para eliminação dos detritos ou outros produtos provenientes da instalação de incineração marinha, excepto o próprio incinerador durante o seu funcionamento normal;

v) Aprovará os dispositivos que controlam e registam as velocidades de alimentação de detritos e de combustível;

vi) Confirmará o adequado funcionamento do sistema de incineração por meio de ensaios efectuados mediante monitorização intensiva da chaminé, que inclua a medição de O₂(índice 2), CO, CO₂(índice 2), de teor em organo-halogenados e da totalidade de hidrocarbonetos, utilizando detritos do tipo dos que irão ser incinerados;

c) O sistema de incineração será vistoriado, pelo menos, de dois em dois anos, a fim de assegurar que o incinerador continue conforme estas Regras. A finalidade da vistoria bianual será fundamentada numa avaliação dos dados de funcionamento e dos registos de manutenção dos dois anos anteriores.

2 - Depois de terminada uma vistoria inteiramente satisfatória, será emitido pela Parte Contratante um certificado de aprovação se o sistema de incineração se encontrar em conformidade com estas Regras. Uma cópia do relatório de vistoria ficará apensa ao certificado de aprovação emitido por uma Parte Contratante e será reconhecido pelas outras Partes Contratantes, a não ser que exista fundamento válido para acreditar que o sistema de incineração não está de acordo

com as especificações destas Regras. De cada certificado de aprovação e de cada relatório de vistoria será apresentada uma cópia à Organização.

3 - Depois de qualquer vistoria ter sido realizada, nenhuma alteração significativa que afecte a eficácia do sistema de incineração será efectuada sem a aprovação da Parte Contratante que emitiu o certificado de aprovação.

Regra 4

Detritos que requeiram investigações especiais

1 - Quando uma Parte Contratante tiver dúvidas quanto à destrutibilidade térmica dos detritos ou de outros produtos propostos para incineração, serão efectuados ensaios pilotos.

2 - Quando uma Parte Contratante se propuser autorizar a incineração de detritos ou outros produtos em relação aos quais existam dúvidas quanto ao rendimento de combustão, o sistema de incineração será submetido a igual monitorização intensiva da chaminé, tal como requerido para a vistoria inicial do sistema de incineração. Será tomada em consideração a amostragem de partículas, tendo em conta o teor em sólidos dos detritos.

3 - A temperatura mínima aprovada da chama será a especificada na regra 5, a não ser que os resultados dos ensaios da instalação de incineração marinha provem que o rendimento requerido na combustão e destruição possa ser obtido a uma temperatura mais baixa.

4 - Os resultados dos ensaios especiais referidos nos parágrafos 1, 2 e 3 desta regra serão registados e apensados ao relatório da vistoria. Uma cópia será enviada à Organização.

Regra 5

Requisitos funcionais

1 - O funcionamento do sistema de incineração será controlado de forma a assegurar que a incineração de detritos e outros produtos não se efectue com uma temperatura de chama inferior a 1250 graus Celsius, com excepção do estabelecido na regra 4.

2 - O rendimento de combustão será, pelo menos, de 99,95 (mais ou menos) 0,05%, baseado em:

Rendimento de combustão = $C(\text{índice CO}_2) - C(\text{índice CO}) / C(\text{índice CO}_2) \times 100$ em que:

$C(\text{índice CO}_2)$ = concentração de dióxido de carbono nos gases de combustão;

$C(\text{índice CO})$ = concentração de monóxido de carbono nos gases de combustão.

3 - Não deverá existir fumo negro nem as chamas deverão ser visíveis à saída da chaminé.

4 - Durante a incineração, a instalação de incineração marinha responderá prontamente às chamadas feitas pela rádio.

Regra 6

Dispositivos de registo e dados a registar

1 - As instalações de incineração marinha utilizarão os dispositivos ou métodos de registo aprovados nos termos da regra 3. Durante cada operação de incineração serão registados, pelo menos, os seguintes dados, que serão conservados para inspecção pela Parte Contratante que tenha emitido a autorização:

a) Medição contínua dos valores da temperatura por dispositivos de medida aprovados;

b) Data e duração da incineração e registo dos detritos incinerados;

c) Posição da embarcação, utilizando métodos de navegação apropriados;

d) Velocidades de alimentação de detritos e combustível - para detritos e combustível líquidos, a velocidade de alimentação será continuamente registada;

este último requisito não se aplica às embarcações operando em 1 de Janeiro de 1979 ou antes;

e) Concentração de CO e CO_2 nos gases de combustão;

f) Rumo e velocidade da embarcação.

2 - Os certificados de aprovação emitidos, as cópias dos relatórios de vistoria preenchidos de acordo com a regra 3 e as cópias das

autorizações de incineração emitidas para os detritos ou outros produtos a incinerar na instalação por uma Parte Contratante serão conservados na instalação de incineração marinha.

Regra 7

Controle sobre a natureza dos detritos incinerados

O requerimento para uma autorização de incineração de detritos ou outros produtos incluirá informação sobre as características dos detritos ou outros produtos suficiente para satisfazer os requisitos da regra 9.

Regra 8

Locais de incineração

1 - Ao estabelecer critérios que orientem a selecção de locais de incineração, serão considerados os seguintes factores, além dos indicados no anexo III da Convenção:

a) As características de dispersão atmosférica da área - incluindo intensidade e direcção do vento, estabilidade atmosférica, frequência de inversões e de nevoeiro, tipos de precipitação e quantidades, humidade -, com o fim de determinar o impacte potencial de poluentes libertados pela instalação de incineração marinha no meio ambiente circundante, dando particular atenção à possibilidade de transporte atmosférico desses poluentes para zonas costeiras;

b) Características de dispersão oceânica na área, de modo a avaliar o impacte potencial de interacção do penacho com a superfície do mar;

c) Disponibilidade de ajudas à navegação.

2 - As coordenadas das zonas permanentemente designadas para incineração serão amplamente divulgadas e comunicadas à Organização.

Regra 9

Notificação

As Partes Contratantes cumprirão os procedimentos de notificação adoptados pelas Partes, mediante consultas.

Instruções Técnicas para o Controle da Incineração de Detritos e
Outros Produtos no Mar
1 – Introdução

1.1 - Em 1978, a Terceira Reunião Consultiva das Partes Contratantes da Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos adoptou a Resolução LDC Res. 5 (III), pela qual aprovou as seguintes emendas aos anexos da Convenção sobre a prevenção e controle da poluição causada pela incineração de detritos e outros produtos no mar:

1.1.1 - Aditamento de um parágrafo 10 ao anexo I.

1.1.2 - Aditamento de um parágrafo E) ao anexo II; e

1.1.3 - Aditamento de um apêndice ao anexo I, contendo Regras para o Controle da Incineração de Detritos e Outros Produtos no Mar.

1.2 - Nos termos desta emenda, as Partes Contratantes, na emissão de autorizações para incineração, aplicarão as Regras para o Controle da Incineração de Detritos e Outros Produtos no Mar e terão em especial consideração as Instruções Técnicas para o Controle da Incineração de Detritos e Outros Produtos no Mar, adoptadas através de consultas pelas Partes Contratantes. Os requisitos para emissão de autorizações para diferentes tipos de detritos estão resumidos no seguinte quadro:

(ver documento original)

1.3 - As presentes Instruções foram elaboradas com base nos actuais conhecimentos científicos sobre os processos de incineração e tendo em conta a tecnologia existente. Embora o estado de conhecimentos sobre a incineração de detritos organo-clorados líquidos nos navios existentes tenha possibilitado a elaboração de instruções abrangendo a incineração destes detritos, existem certos tipos de resíduos sobre os quais os conhecimentos actuais são ainda insuficientes. Prosseguem, contudo, os trabalhos de investigação científica e o desenvolvimento nesta área; conseqüentemente, as presentes Instruções estarão sujeitas a revisão, de modo a reflectirem quaisquer progressos alcançados neste campo como resultado de trabalhos adicionais de pesquisa e investigação.

1.4 - Estas Instruções Técnicas aplicam-se aos detritos ou outros produtos carregados ou transportados a bordo das instalações de incineração marinha definidas na regra 1, 1, e que incluem

embarcações, plataformas ou outras estruturas feitas pelo homem que podem, num futuro mais ou menos próximo, efectuar operações de processamento industrial e gerar detritos que podem ser incinerados no mar. A regra 1, 2, define incineração no mar e exclui as actividades relativas à operação normal de navios (por exemplo, combustão de resíduos produzidos pelo navio) ou de plataformas (por exemplo, combustão de gases provenientes da exploração ou da produção petrolífera).

1.5 - A incineração de detritos no mar será controlada, a fim de salvaguardar determinadas utilizações do meio marinho, de acordo com o previsto no anexo III da Convenção. Além disso, a Resolução da Primeira Reunião Consultiva das Partes Contratantes da Convenção de Londres (1976) reconhece que os riscos de poluição atmosférica deverão ser tomados em consideração.

1.6 - Sempre que é usada a expressão «Convenção com as emendas de 1978», esta deve ser interpretada como uma referência à Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos, 1972, com as emendas aos anexos da Convenção adoptadas em 1978 e referidas em 1.1 acima.

2 - Aprovação e vistorias do sistema de incineração

2.1 - Responsabilidade das Partes Contratantes.

2.1.1 - A vistoria inicial da instalação de incineração marinha referida na regra 3 deverá ser da responsabilidade de uma Parte Contratante. As vistorias subsequentes das instalações de incineração marinha deverão ser da responsabilidade da Parte Contratante que efectuou a vistoria inicial ou de uma Parte Contratante responsável pela emissão de uma autorização para operações correntes, após consultas com aquela Parte Contratante.

3 - Operações de incineração

3.1 - Tipo de detritos e velocidades de alimentação de detritos do incinerador.

3.1.1 - Até 1 de Junho de 1980, nas instalações de incineração marinha existentes serão instalados dispositivos de medição contínua para registo das velocidades do fluxo de detritos líquidos. Os métodos provisórios de controle serão baseados numa fiscalização contínua do Estado dos detritos e da bomba de combustível, complementada por

verificações manuais do tipo e quantidade de detrito queimado, efectuadas todas as horas, sempre que o estado do tempo e do mar o permitam, e que serão registadas no diário náutico.

3.1.2 - Sempre que forem queimados detritos sólidos, o tipo de detritos e a velocidade de alimentação serão registados no diário náutico.

3.1.3 - A alimentação de detritos em contentores do incinerador necessitará de requisitos especiais de concepção e operacionais, a fim de dar cumprimento à regra 5. Estes deverão incluir, mas não estar limitados aos seguintes requisitos:

3.1.3.1 - O detrito será introduzido no incinerador a uma velocidade adequada de modo que a procura de oxigénio esteja completamente dentro da capacidade do ventilador do ar de combustão; e

3.1.3.2 - O detrito será introduzido no incinerador por meio de uma câmara hermética.

3.2 - Alimentação de ar do incinerador.

3.2.1 - A quantidade de ar que penetra no incinerador será a suficiente para assegurar a presença de um mínimo de 3% de oxigénio nos gases de combustão junto à saída da chaminé do incinerador. Este requisito será monitorizado por um dispositivo automático de análise de oxigénio para registo de rotina das concentrações de oxigénio.

3.2.2 - Embora as embarcações incineradoras existentes empreguem uma velocidade de alimentação de ar fixa, as instalações de incineração marinha podem, no futuro, utilizar uma alimentação de ar variável. Neste caso, a respectiva velocidade será registada.

3.3 - Controle da temperatura.

3.3.1 - O controle e registo da temperatura serão baseados em medições da temperatura de parede. Excepto se determinado de outro modo pela Parte Contratante, para cada incinerador existirão três ou mais dispositivos para medição da temperatura.

3.3.2 - A fim de dar cumprimento à regra 5, a Parte Contratante definirá a temperatura de operação a que as paredes ficarão sujeitas, bem como a temperatura abaixo da qual o fluxo de resíduos no

incinerador será cortado automaticamente por meio de equipamento aprovado.

3.3.3 - A temperatura mínima de parede será de 1200°C, a não ser que os resultados de ensaios efectuados na instalação de incineração marinha provem que o rendimento requerido na combustão e na destruição especificado nas regras 3 e 5 possa ser obtido a uma temperatura baixa.

3.4 - Rendimento de destruição.

3.4.1 - Para fins de aplicação da regra 3, o rendimento de destruição será determinado não só para os componentes orgânicos totais dos detritos, mas ainda para substâncias particulares, como as enumeradas em 5.1.2.

3.5 - Tempo de permanência.

3.5.1 - O tempo médio de permanência no incinerador será da ordem de um segundo, ou superior, a uma temperatura de chama de 1250°C (por exemplo, medida por meio de um pirómetro óptico) durante as condições normais de operação.

3.6 - Sistemas de corte automático.

3.6.1 - Os dispositivos de corte da alimentação de detritos do incinerador de acordo com a regra 3 incluirão:

3.6.1.1 - Sensores de chama em cada queimador para parar o fluxo de detritos desse queimador no caso de as chamas serem visíveis à saída da chaminé; e

3.6.1.2 - Equipamento automático para parar o fluxo de detritos no caso de as temperaturas de parede descerem para valores inferiores a 1100°C ou inferiores às temperaturas determinadas em 3.3.3.

3.7 - Localização dos dispositivos de medida

3.7.1 - Ao aplicar a regra 3, 1, b), i) e ii) para aprovar a localização dos dispositivos para medição da temperatura e das sondas para amostragem de gás, a Parte Contratante terá em consideração que, em certos casos, as chamas podem não ser homogéneas (por exemplo, através da formação de vórtice no incinerador ou durante a incineração de detritos sólidos ou em contentores).

4 - Controle geral da instalação de incineração marinha e respectiva operação

4.1 - Carregamento e armazenagem de detritos.

4.1.1 - Devido ao risco de ocorrência de derrames, os detritos não serão transferidos de barcas ou de outras embarcações para as instalações de incineração marinha fora dos limites portuários, excepto quando tiverem sido feitos arranjos especiais para prevenir derrames que satisfaçam a Parte Contratante.

4.1.2 - Os detritos em contentores danificados não serão carregados a bordo de instalações de incineração marinha.

4.1.3 - Os contentores carregados a bordo serão adequadamente rotulados.

4.1.4 - Os detritos em contentores serão armazenados de acordo com as regras do Código Marítimo Internacional para Mercadorias Perigosas (Código IMDG) da IMO.

4.2 - Eliminação de resíduos.

4.2.1 - As águas de lavagem de tanques e as águas dos porões das casas das bombas contaminadas com detritos serão incineradas no mar, de conformidade com as Regras para o Controle da Incineração de Detritos e Outros Produtos no Mar e com as presentes Instruções Técnicas, ou descarregadas para instalações portuárias.

4.2.2 - Os resíduos que fiquem no incinerador não serão imersos no mar, excepto em conformidade com as disposições da Convenção.

4.3 - Prevenção de riscos para outras embarcações.

4.3.1 - Ao autorizar a incineração de detritos e outros produtos a bordo de instalações de incineração marinha aprovadas, a Parte Contratante terá em conta a necessidade de evitar riscos para outras embarcações, seleccionando a localização adequada dos locais ou zonas da incineração em questão e assegurando-se de que as autoridades marítimas competentes serão notificadas da data de partida e ou do programa previsto, bem como dos movimentos previstos da instalação de incineração marinha (a navegar, fundeada, etc).

4.3.2 - Serão difundidos regularmente avisos rádio durante o período de incineração.

4.3.3 - As Partes Contratantes de uma determinada área geográfica procurarão designar locais comuns de incineração na área.

4.4 - Construção de instalações de incineração marinha.

4.4.1 - Para o transporte de detritos líquidos, um navio de incineração transportará um «certificado de aptidão» válido, de acordo com o requerido nos termos do Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios Transportando Substâncias Químicas Perigosas a Granel (Código IBC capítulo 19: «Requisitos para navios utilizados na incineração no mar de resíduos líquidos de substâncias químicas»).

4.5 - Registo de dados.

4.5.1 - Além dos registos exigidos pela regra 6 do apêndice do anexo I, a instalação de incineração marinha registará:

4.5.1.1 - A concentração de oxigénio nos gases de combustão, de acordo com as monitorizações feitas nos termos de 3.2.1 destas Instruções;

4.5.1.2 - A velocidade de alimentação de ar, de acordo com 3.2.2;

4.5.1.3 - O(s) tanque(s) do(s) qual(quais) os detritos são retirados; e

4.5.1.4 - As condições meteorológicas: por exemplo, velocidade e direcção do vento.

4.5.2 - Dependendo de um desenvolvimento técnico satisfatório, entre os parâmetros a serem registados no futuro incluem-se: medições de rotina do rendimento de destruição e de matéria particular total nos gases de combustão.

4.5.3 - Os resultados dos dispositivos de registo exigidos pela regra 6, bem como os registos de dados enunciados nos parágrafos 4.5.1 e 4.5.2 acima, serão enviados à Parte Contratante que tenha emitido a autorização de incineração. Quando mais de uma Parte Contratante tiver emitido uma autorização para uma determinada operação de incineração, serão feitos arranjos entre as Partes Contratantes envolvidas para a verificação dos registos dos dados.

5 - Natureza dos detritos ou outros produtos e notificação dos procedimentos

5.1 - Características dos detritos.

5.1.1 - As informações sobre as características dos detritos ou outros produtos a serem fornecidas juntamente com o pedido de autorização, de acordo com a regra 7, incluirão, se possível, além das informações especificadas no apêndice a estas Instruções, informações sobre as transformações químicas e físicas dos detritos após a incineração, em particular sobre a subsequente formação de novos compostos, sobre a composição das cinzas ou dos resíduos não queimados.

5.1.2 - Para fins de aplicação da regra 4, indicam-se a seguir exemplos de detritos e outros produtos sobre os quais subsistem dúvidas sobre a destruição térmica e o rendimento de combustão:

5.1.2.1 - Bifenilos policlorados (PCB's):

5.1.2.2 - Terfenilos policlorados (PCT's);

5.1.2.3 - Tetracloro-dibenzo-p-dioxina (TCDD);

5.1.2.4 - Hexacloreto de benzeno (BHC);

5.1.2.5 - Diclorodifenilo de tricloroetano (DDT).

5.2 - Cumprimento dos parágrafos 8 e 9 do anexo I da Convenção.

5.2.1 - A Parte Contratante deve assegurar, por meio de procedimentos adoptados pelas Partes Contratantes após consultas efectuadas entre elas, que a incineração de um detrito contendo as substâncias listadas no anexo I não resulta na introdução no meio marinho de substâncias do anexo I a não ser que estas se tornem rapidamente inofensivas ou estejam presentes apenas sob a forma de vestígios de poluentes. Com base nos conhecimentos científicos actuais acerca dos efeitos sobre o meio ambiente resultantes da incineração de compostos líquidos organo-clorados, considera-se que este requisito é satisfeito se forem observadas as disposições das Regras e das Instruções Técnicas.

5.2.2 - Quando for proposta a incineração no mar de detritos contendo outras substâncias do anexo I ou os compostos organo-clorados referidos em 5.1.2, será necessário determinar, por meio de

procedimentos adoptados pelas Partes Contratantes após consultas efectuadas entre elas, se os detritos que entram no meio marinho depois da incineração se tornam rapidamente inofensivos ou se estão presentes apenas como vestígios de poluentes.

5.3 - Notificação das autorizações emitidas para incineração no mar.

5.3.1 - Cada Parte Contratante notificará imediatamente a Organização da emissão de uma autorização especial da incineração de detritos ou outros produtos no mar, de acordo com a regra 2, 3. Até 31 de Março, de cada ano será enviado à Organização, directamente ou através de um secretariado criado segundo um acordo regional, um registo das autorizações gerais de incineração emitidas durante o ano civil precedente de acordo com a regra 2, 4.

5.3.2 - As notificações conterão, para cada autorização, as informações indicadas no apêndice destas Instruções.

5.3.3 - A Organização dará às notificações sobre autorizações de incineração o mesmo tratamento que o dispensado às autorizações de imersão.

APÊNDICE

Modelo de relatório sobre a notificação de autorizações de incineração

A notificação deverá conter as seguintes informações por cada autorização concedida:

1 - Autoridades que emitem a autorização;

2 - Data de emissão;

3 - Período de validade da autorização;

4 - País de origem dos detritos e porto de carregamento;

5 - Quantidade total de detritos (em unidades métricas) coberta pela autorização;

6 - Forma sob a qual se apresentam os detritos (a granel ou em contentores se for em contentores, especificar tamanho e rotulagem);

7 - Composição do detrito:

- 7.1 - Componentes orgânicos principais;
- 7.2 - Organo-halogenados;
- 7.3 - Componentes inorgânicos principais;
- 7.4 - Sólidos em suspensão;
- 7.5 - Outros componentes importantes;
- 8 - Propriedades do detrito:
 - 8.1 - Forma física;
 - 8.2 - Massa específica;
 - 8.3 - Viscosidade;
 - 8.4 - Poder calorífico;
 - 8.5 - Radioactividade; e
 - 8.6 - Toxicidade e persistência, se necessário;
- 9 - Processo industrial que origina o resíduo;
- 10 - Nome da instalação de incineração marinha e Estado de registo;
- 11 - Área de incineração (localização geográfica; distância à costa mais próxima);
- 12 - Frequência prevista da incineração;
- 13 - Condições especiais relacionadas com a operação da instalação de incineração marinha e que sejam mais rigorosas do que as especificadas nas Regras ou diferentes das estabelecidas nas Instruções Técnicas;
- 14 - Informações adicionais, tais como os factores pertinentes listados no anexo III da Convenção.

Resolução LDC.6(3)
(adoptada em 12 de Outubro de 1978)

Resolução de diferendos

A Terceira Reunião Consultiva:

Tendo em atenção o artigo XI da Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos, no qual as Partes Contratantes se comprometem a considerar procedimentos para a resolução de diferendos relacionados com a interpretação e aplicação da Convenção;

Tendo em atenção ainda que a Segunda Reunião Consultiva concordou em considerar na Terceira Reunião Consultiva propostas para incluir disposições para a resolução de diferendos no âmbito da Convenção, com vista ao desenvolvimento e possível adopção de tais disposições por essa Reunião;

Tendo em conta o artigo X da Convenção, no qual as Partes Contratantes se comprometem, de acordo com os princípios do direito internacional respeitantes à responsabilidade do Estado pelos danos causados ao meio ambiente de outros Estados ou em qualquer outra zona do meio ambiente e provocados pela imersão de detritos e outros produtos de qualquer espécie, a desenvolver procedimentos para a determinação da responsabilidade e para a resolução de diferendos relacionados com a imersão;

Tendo presentes as disposições do artigo XIII, no qual as Partes Contratantes afirmam que nada na Convenção deve prejudicar a codificação e elaboração do direito do mar pela Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar nem quaisquer direitos actuais ou futuros e aspectos legais de qualquer Estado relacionados com o direito do mar e as características e extensões da jurisdição dos Estados ribeirinhos e dos Estados de bandeira;

Tendo considerado as disposições propostas para a resolução de diferendos contidos no relatório do Grupo Ad Hoc de Juristas sobre Operações de Imersão:

Adopta as seguintes modificações à Convenção, de acordo com os artigos XIV, 4,

a), e XVI, 1:

- a) Modificações ao artigo XI;
- b) Modificações aos artigos XIV, 4, a), e XV, 1, a); e
- c) Aditamento de um apêndice;

cujos textos constam em anexo a esta Resolução;

Solicita ao secretário-geral da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental que informe as Partes Contratantes das modificações acima mencionadas, de acordo com o artigo XV, 1, b), desta Convenção;

Também solicita ao secretário-geral da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental que desempenhe, entre os demais deveres do Secretariado, as funções estabelecidas no apêndice à Convenção sobre a resolução de diferendos;

Convida as Partes Contratantes a aceitar as modificações com a brevidade possível.

ANEXO

Modificações à Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos, sobre resolução de diferendos.

O artigo XI deve ser substituído pelo seguinte:

Os diferendos entre duas ou mais Partes Contratantes relacionados com a interpretação ou aplicação da presente Convenção cuja resolução não for possível por negociação ou outros meios serão submetidos, mediante acordo entre as partes no diferendo, ao Tribunal Internacional de Justiça ou, a pedido de uma delas, a arbitragem. Salvo acordo em contrário das partes no diferendo, os procedimentos de arbitragem serão conformes às regras estabelecidas no apêndice da presente Convenção.

O artigo XIV, 4, a), deve ser substituído pelo seguinte:

a) Rever e adoptar modificações a esta Convenção, seus anexos e apêndices, de acordo com o artigo XV:

O primeiro período do artigo XV, 1, a), deve ser substituído pelo seguinte:

Nas reuniões das Partes Contratantes, convocadas de acordo com o artigo XIV, as modificações à presente Convenção e ao seu apêndice podem ser adoptadas por uma maioria de dois terços dos presentes.

O apêndice mencionado no artigo XV, já modificado como acima se indica, é o seguinte:

APÊNDICE ARTIGO 1.º

1 - A pedido de uma Parte Contratante dirigido a outra Parte Contratante, pode ser constituído um tribunal arbitral (daqui em diante designado por «Tribunal»), em aplicação do artigo XI da presente Convenção. O pedido de arbitragem constará de uma exposição do caso, acompanhada de quaisquer documentos probatórios.

2 - A Parte requerente informará o secretário-geral da Organização:

- i) Do seu pedido de arbitragem;
- ii) Das disposições da Convenção cuja interpretação ou aplicação constituem, em sua opinião, a matéria de desacordo.

3 - O secretário-geral transmitirá esta informação a todas as Partes Contratantes.

ARTIGO 2.º

1 - O Tribunal será constituído por um único árbitro, se assim for acordado entre as partes no diferendo no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido de arbitragem.

2 - Em caso de morte, incapacidade ou ausência do árbitro, as partes no diferendo podem acordar na sua substituição num prazo de 30 dias a contar da sua morte, incapacidade ou ausência.

ARTIGO 3.º

1 - Quando as partes no diferendo não chegarem a acordo acerca da constituição de um tribunal em conformidade com o artigo 2.º deste apêndice, o Tribunal será constituído por três membros:

- i) Um árbitro designado por cada uma das partes no diferendo; e

ii) Um terceiro árbitro a designar por acordo entre os dois árbitros primeiramente designados, que exercerá as funções de presidente.

2 - Se o presidente de um tribunal não for designado dentro de um período de 30 dias após a designação do segundo árbitro, as partes no diferendo enviarão, a pedido de uma delas, ao secretário-geral da Organização, dentro do período subsequente de 30 dias, uma lista de pessoas qualificadas que tenha sido entre ambas acordada. O secretário-geral escolherá dessa lista, com a brevidade possível, o presidente. O secretário-geral não escolherá um presidente que tenha tido a nacionalidade de uma das partes no diferendo, excepto se obtiver o consentimento da outra parte.

3 - Se uma parte no diferendo não designar um árbitro nos termos da alínea i) do n.º 1 deste artigo no prazo de 60 dias a contar da data de recepção do pedido de arbitragem, a outra parte pode pedir que seja apresentada ao secretário-geral da Organização, num prazo de 30 dias, uma lista acordada de pessoas qualificadas. O secretário-geral escolherá dessa lista, com a brevidade possível, o presidente do Tribunal. O presidente pede em seguida à parte que não tenha designado um árbitro para o fazer. Se esta parte não designar um árbitro no prazo de quinze dias após o pedido, o secretário-geral designará o árbitro, a pedido do presidente, da lista acordada de pessoas qualificadas.

4 - Em caso de morte, incapacidade ou ausência de um árbitro, a parte no diferendo que o designou designará um substituto num prazo de 30 dias a contar dessa morte, incapacidade ou ausência. Se a parte não designar um substituto, a arbitragem prosseguirá com os árbitros restantes. Em caso de morte, incapacidade ou ausência do presidente, é designado um substituto de acordo com as disposições dos n.os 1, alínea ii), e 2 deste artigo, no prazo de 90 dias a contar da morte, incapacidade ou ausência.

5 - O secretário-geral da Organização manterá uma lista de árbitros constituída por pessoas qualificadas designadas pelas Partes Contratantes. Cada uma das Partes Contratantes pode designar, para inclusão nessa lista, quatro pessoas que podem não ter necessariamente a nacionalidade dessa Parte. Se as partes no diferendo não apresentarem ao secretário-geral, dentro dos limites dos prazos estabelecidos, uma lista acordada de pessoas qualificadas, nos termos dos n.os 2, 3 e 4 deste artigo, o secretário-geral escolherá, da lista por ele mantida, o árbitro ou árbitros ainda não designados.

ARTIGO 4.º

O Tribunal pode apreciar e julgar pedidos reconventionais provenientes directamente da matéria do diferendo.

ARTIGO 5.º

Cada uma das partes no diferendo é responsável pelas despesas de preparação do seu próprio caso. A remuneração dos membros do Tribunal e todas as outras despesas gerais decorrentes da arbitragem serão suportadas igualmente pelas partes no diferendo. O Tribunal manterá um registo de todas as suas despesas e entregará às partes uma nota final dessas despesas.

ARTIGO 6.º

Qualquer Parte Contratante que tenha um interesse de natureza jurídica que possa vir a ser afectado pela decisão do caso pode, depois de notificar por escrito as partes no diferendo que originalmente iniciaram o processo, intervir no procedimento de arbitragem com o consentimento do Tribunal, desde que suporte as suas próprias despesas. Tal interveniente tem o direito de apresentar provas, articulados e alegações orais sobre as matérias que motivaram a sua intervenção, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos termos do artigo 7.º deste apêndice, mas não tem quaisquer direitos no que respeita à composição do Tribunal.

ARTIGO 7.º

Qualquer tribunal constituído em conformidade com as disposições deste apêndice estabelecerá o seu regulamento interno.

ARTIGO 8.º

1 - Salvo no caso em que o Tribunal funcione com um único árbitro, as suas decisões, quanto ao regulamento interno, local de reunião e qualquer questão relacionada com o diferendo pendente, serão tomadas por maioria de votos dos seus membros. Contudo, a ausência ou abstenção de qualquer dos membros do Tribunal que tenha sido nomeado por uma das partes no diferendo não constitui impedimento a que o Tribunal tome uma decisão. Em caso de empate, o presidente terá voto de qualidade.

2 - As partes no diferendo facilitarão o trabalho do Tribunal e em particular de acordo com as suas legislações e usando todos os meios ao seu dispor:

i) Fornecerão ao Tribunal todos os documentos e informações necessários;

ii) Autorizarão o Tribunal a entrar no seu território para ouvir testemunhas ou peritos e para visitar o local.

3 - O não cumprimento por uma das partes no diferendo das disposições do n.º 2 deste artigo não impedirá o Tribunal de tomar uma decisão e de pronunciar a sentença.

ARTIGO 9.º

O Tribunal pronunciará a sentença no prazo de cinco meses a contar da data da sua constituição, a não ser que considere necessário prolongar esse prazo por um novo período não excedendo cinco meses. A sentença do Tribunal será acompanhada por relatório, donde constem os respectivos fundamentos. A sentença é definitiva e sem recurso e será comunicada ao secretário-geral da Organização, o qual informará as Partes Contratantes. As partes no diferendo darão de imediato cumprimento à sentença.

Resolução LDC.12(5)
(adoptada em 24 de Setembro de 1980)

Emendas às listas de substâncias dos anexos I e II da Convenção de Londres 1972

A Quinta Reunião Consultiva:

Tendo em atenção o artigo I da Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos, o qual estipula que as Partes Contratantes promoverão, individual e colectivamente, o controle efectivo de todas as fontes de poluição do meio marinho;

Notando que, de acordo com o artigo XV da Convenção, as emendas aos anexos da Convenção serão em fundamentadas em considerações de ordem científica ou técnica;

Tendo considerado as emendas propostas aos anexos I e II da Convenção e a respectiva fundamentação científica apresentada pelo Grupo Ad Hoc de Trabalho Científico sobre Operações de Imersão;

Tendo em atenção a decisão da Quarta Reunião Consultiva de que as emendas aos anexos I e II da Convenção deverão ser aplicadas pelas Partes Contratantes numa base voluntária até à sua adopção formal:

Adopta as seguintes emendas aos anexos da Convenção, de acordo com o artigo XV, 2, da mesma:

- a) Emenda do parágrafo 5 do anexo I;
- b) Aditamento do parágrafo F) ao anexo II;

cujos textos constam em anexo a esta Resolução;

Confia à Organização Consultiva Marítima Intergovernamental a tarefa de assegurar, em colaboração com os Governos de Espanha, França, Reino Unido e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, que os textos das emendas acima mencionadas estejam redigidos em 1 de Dezembro de 1980 em todas as línguas oficiais da Convenção, conforme as regras próprias de cada uma delas, tornando-se assim os textos autênticos dos anexos da Convenção em espanhol, francês, inglês e russo;

Decide que, para os efeitos considerados nos artigos XIV, 4, a), e XV, 2, da Convenção, o dia 1 de Dezembro de 1980 seja considerado como a data da adopção das emendas;

Solicita ao secretário-geral da Organização que informe as Parte Contratantes das emendas acima mencionadas.

ANEXO

Emendas aos anexos da Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos, relativas a alterações à lista de substâncias e produtos.

O parágrafo 5 do anexo I deve ser alterado do modo seguinte:

5 - Petróleo bruto e seus detritos, hidrocarbonetos refinados, resíduos da destilação dos hidrocarbonetos e quaisquer misturas contendo quaisquer destes produtos, transportados a bordo com o fim de serem sujeitos a operações de imersão.

O seguinte parágrafo deve ser aditado ao anexo II;

F) Substâncias que, embora de natureza não tóxica, possam tornar-se nocivas, devido às quantidades imersas no mar, ou que sejam responsáveis pela deterioração significativa dos locais de recreio.